



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Diário Eletrônico de Justiça Nacional Certidão de publicação 153 de 11/04/2023 Intimação

Número do processo: 5020772-86.2022.8.24.0064

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Órgão: Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da
Comarca da Capital

Tipo de documento: 80

Disponibilizado em: 11/04/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

Recuperação Judicial Nº 5020772-86.2022.8.24.0064/SC AUTOR: J R G COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP AUTOR: GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA AUTOR: J.M.S. COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA. EDITAL Nº 310041089598 EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSO: 5020772-86.2022.8.24.0064. AUTORAS: GUAREZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, J R G COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA – EPP e J.M.S COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA. ADMINISTRADOR JUDICIAL: VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL. OBJETO DO EDITAL: CONVOCA OS CREDORES PARA A ASSEMBLEIAGERAL QUE SE REALIZARÁ, EM MODALIDADE VIRTUAL: EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO, NO DIA 13 DE JULHO DE 2023, ÀS 14H00, NOS TERMOS DO ART. 56 DA LEI 11.101/05 E, SE NECESSÁRIO FOR: EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, NO DIA 03 DE AGOSTO DE 2023, NO MESMO HORÁRIO. AVISA QUE O CADASTRAMENTO ONLINE OCORRERÁ A PARTIR DAS 13H00 DO DIA APRAZADO, ENCERRANDO-SE QUANDO DO INÍCIO DA ASSEMBLEIA, ÀS 14H00. LOCAL VIRTUAL: PLATAFORMA VIRTUAL CLICKMEETING. ORDEM DO DIA: DELIBERAR ACERCA DA APROVAÇÃO, MODIFICAÇÃO OU REJEIÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL TRAZIDO AOS AUTOS PELOS DEVEDORES (ART. 35, I, “A”, DA LEI 11.101/05), CUJA CÓPIA ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE WWW.VONSALTIEL.COM.BR E PODERÁ SER SOLICITADA PELO EMAIL GRUPOGUAREZI@VONSALTIEL.COM.BR. O CADASTRAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS CREDORES NA ASSEMBLEIA OCORRERÁ CONFORME DISPOSTO NOS ARTS. 37, §§4º A 6º, I, DA LEI 11.101/2005. AS CREDENCIAIS PARA REPRESENTAÇÃO EM ASSEMBLEIA PODERÃO SER ENCAMINHADAS DIGITALMENTE PARA O E-MAIL GRUPOGUAREZI@VONSALTIEL.COM.BR OU PELO SITE WWW.VONSALTIEL.COM.BR. PARA ACESSO À ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES VIRTUAL, CADA CREDOR DEVERÁ REALIZAR PRÉCADASTRO, ENCAMINHANDO UM E-MAIL AO ENDEREÇO ELETRÔNICO GRUPOGUAREZI@VONSALTIEL.COM.BR, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE EDITAL E ATÉ 24 HORAS DE ANTECEDÊNCIA AO INÍCIO DA ASSEMBLEIA, OU SEJA, ATÉ AS 14 HORAS DOS DIAS 12 DE JULHO DE 2023 (PARA 1ª CONVOCAÇÃO) OU 02 DE AGOSTO DE 2023 (PARA 2ª CONVOCAÇÃO), COM A INDICAÇÃO DE 01 (UM) ENDEREÇO ELETRÔNICO VÁLIDO (E-MAIL) POR CREDOR, NOME DE SEUS PATRONOS E/OU REPRESENTANTES, SEUS RESPECTIVOS E-MAILS E IDENTIFICAÇÃO DE QUEM SERÁ O REPRESENTANTE PRINCIPAL. COM O RECEBIMENTO DO E-MAIL, A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL IRÁ RESPONDÊ-LO VALIDANDO O PRÉCADASTRO E REMETENDO AS INSTRUÇÕES NECESSÁRIAS PARA PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA VIRTUAL. A PRESENTE CONVOCAÇÃO SERÁ PUBLICADA NO DJE E NO SITE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL (WWW.VONSALTIEL.COM.BR), NA FORMA DA LEI (ART. 36 DA LEI 11.101/2005).
DECISÃO: DESPACHO/DECISÃO Resistência no cumprimento da decisão – ITAÚ UNIBANCO S/A Sobreveio

novamente aos autos, questão já analisada e decidida pelo juízo: a resistência do banco ITAÚ no cumprimento de decisão judicial. Recapitulando: no evento 120 as recuperandas informaram a existência de 4 cédulas de crédito bancário firmadas no ano de 2020, sem garantias, classificando-as como créditos concursais, e que foram objeto de amortizações automáticas pelo Banco Itaú S/A. Após manifestação do administrador judicial (evento 140) restou proferida decisão, determinando a paralização imediata das amortizações bancárias referentes às CCB's de números 2150463913-2052246, 1683645269, 1674502438 e 166679068 e a devolução dos valores retidos (evento 143). Intimado (evento 160) a instituição bancária veio aos autos pedir prorrogação de prazo para o cumprimento da decisão (evento 180). Tal pleito foi objeto de manifestação das recuperandas no evento 186 e também no evento 191, quando informaram o descumprimento da decisão pelo Banco Itaú em razão de novos bloqueios. Com isso, restou determinado, novamente, o desbloqueio em 24 horas sob pena de multa de R\$ 10.000,00 dia (evento 193). Cumprido (evento 205) o mandado expedido no evento 199, houve nova manifestação das recuperandas de seu descumprimento, conforme se colhe das petições de eventos 208, 211 e 213, além de 230. Após nova análise pelo administrador judicial (evento 228), restou proferida decisão determinando a utilização de SISBAJUD em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A, na ordem de R\$ 365.304,45 (evento 238). Diante da comprovação de estorno pela instituição bancária (evento 246), houve a suspensão dos efeitos da decisão de evento 238 (evento 248). Com isso, as recuperandas reconheceram o cumprimento parcial da decisão, faltando R\$ 17.871,18 (evento 260). Após nova manifestação do administrador judicial (evento 264) o Itaú Unibanco veio informar a interposição do agravo de instrumento nº 004554-44.2023.8.24.0000 contra a decisão proferida ao evento 193 (evento 271). No evento 274 as recuperandas informaram o valor atualizados dos bloqueios, retificado pelas petições de eventos 282 e 284. Após nova manifestação do administrador judicial (evento 295) foi novamente deferido o pedido de SISBAJUD (evento 299) cumprido, conforme evento 310. Na sequência, novos bloqueios foram anunciados pelas recuperandas, nos eventos 315 e 322, tendo o administrador judicial se manifestado favorável aos pedidos de desbloqueio (evento 334). Com isso, vieram os autos conclusos. Passo a análise da questão. Pois bem, o mérito da presente questão já foi suficientemente fundamentado nas decisões de eventos 143, 193, 238 e 299 que, em análise a situação narrada pelas recuperandas, determinou o desbloqueio dos valores ou mesmo a utilização do SISBAJUD para efetivar a sua restituição. Não sobrevivendo qualquer motivo que justifique a modificação de entendimento, é essa a linha a ser aplicada: determinar ao ITAÚ UNIBANCO S.A que cesse as amortizações automáticas referentes às CCB's de números 2150463913-2052246, 1683645269, 1674502438 e 166679068 com a devolução dos valores retidos. A resistência reincidente da instituição bancária exige do juízo medida mais enérgica, já que, ao que se observa, o desrespeito às determinações não veio acompanhado de qualquer justificativa, presumindo-se, portanto, que perdurarão enquanto o feito prosseguir. Aliado ao fato de que apenas com a utilização de SISBAJUD foi possível dar efetividade às decisões proferidas sobre o assunto, é que se entende que além de ser necessário reprisá-la para liberar o saldo remanescente noticiado pelas recuperandas na petição de evento 322, a majoração da multa diária estabelecida – já que o patamar anteriormente definido não surtiu qualquer efeito. Nesse sentido, ressalta-se entendimento do e. Tribunal de Justiça de Santa Catarina: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTERLOCUTÓRIO QUE ACOLHEU EM PARTE A IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELA DEVEDORA, IMPONDO LIMITAÇÃO AO VALOR DAS ASTREINTES. INSURGÊNCIA DO CREDOR. ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO APONTADA EM CONTRARRAZÕES ANTE A PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AGRAVADA CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. ACLARATÓRIOS REJEITADOS NA ORIGEM E POSTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA DEVEDORA QUE SE JULGA NA PRESENTE DATA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ADMISSIBILIDADE OU AO JULGAMENTO DO INCONFORMISMO. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. PLEITO DE MANUTENÇÃO DA QUANTIA INTEGRAL DA MULTA PERSEGUIDA OU DE MAJORAÇÃO DO LIMITE ESTABELECIDO. SUBSISTÊNCIA PARA ACOLHER PEDIDO ALTERNATIVO. VALOR DA PENALIDADE QUE, EMBORA ULTRAPASSE O DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA À RECORRIDA, NÃO SE MOSTRA DESPROPORCIONAL OU EXORBITANTE TENDO EM VISTA A RENITÊNCIA IMOTIVADA DA AGRAVADA EM CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL REFERENTE A PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL DE UM SALÁRIO-MÍNIMO A QUEM, POR ATO DE NEGLIGÊNCIA DA AGRAVADA, PASSOU A TER VIDA VEGETATIVA. SITUAÇÃO DOS AUTOS EM QUE A PARTE CONDENADA, COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, DEIXA DE CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SOB PENA DE MULTA. CONDUTA DA AGRAVADA QUE SE REVELA INACEITÁVEL. RENITÊNCIA QUE, PARA ALÉM DE CARACTERIZAR DESCASO COM A SITUAÇÃO DRÁSTICA VIVENCIADA PELO AGRAVANTE E FAMÍLIA, DEMONSTRA RESISTÊNCIA INACEITÁVEL À AUTORIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. REDUÇÃO DA MULTA PARA QUANTIA DIMINUTA QUE, SE MANTIDA, DESNATURA O INSTITUTO DAS ASTREINTES. FATO DE O VALOR DA MULTA ULTRAPASSAR O DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL QUE, POR SI, NÃO É SUFICIENTE A CARACTERIZAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO REFORMADA PARA, MANTENDO-SE A IMPOSIÇÃO DE TETO À SANÇÃO, MAJORÁ-LO A VALOR SUPERIOR ÀQUELE REFERIDO NA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4030844-55.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Sexta Câmara de Direito Civil, j. 14-12-2021). Assim, considerando que a decisão de evento 142 continua sendo descumprida pela instituição bancária, já que não houve a interrupção das amortizações automáticas referentes às CCB's de números 2150463913-2052246, 1683645269, 1674502438 e 166679068 ou mesmo a devolução espontânea dos valores retidos e que a multa diária estabelecida pela

decisão de evento 193 mostrou-se insuficiente para estimular o seu cumprimento, majoro-a, nos termos do §1º do art. 537 do Código de Processo Civil em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao dobro do valor total indevidamente retido, tendo por base a retenção anunciada na petição de evento 322, a contar do primeiro descumprimento denunciado. Determino a utilização do sistema SISBAJUD (com autorização para utilização da teimosinha, caso necessário) em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04 - evento 142, Procuração 2), na ordem de R\$ 507.816,00 (quinhentos e sete mil oitocentos e dezesseis reais); Efetivado o bloqueio, intime-se a instituição financeira para manifestação. Além disso, tendo em vista que ambos os agravos de instrumento interpostos contra a decisão de evento 193 que determinou a imediata restituição dos valores (nº 5004554-44.2023.8.24.0000 - evento 270) e que do resultado do SISBAJUD de evento 310 (nº 5012217-44.2023.8.24.0000 - evento 320), não tiveram análise do efeito suspensivo, e evitando causar maiores prejuízos as recuperandas, entendo por liberar o valor de R\$ 119.141,11 (evento 331) correspondente ao resultado do SISBAJUD (evento 310) efetivado. Intimem-se-as para indicar dados bancários para a expedição de alvará. Convocação da Assembleia Geral de Credores O plano de recuperação judicial foi apresentado no evento 188. Dele, manifestou-se o administrador judicial no evento 207. Publicado (evento 233), houve a apresentação de objeções: eventos 255, 309 e 313. Com isso, o administrador judicial veio aos autos requerer a convocação da assembleia geral de credores, apresentando inclusive edital para posterior publicação (evento 335). Apresentado plano de recuperação judicial e havendo objeção a ele, necessário se faz a convocação de assembleia geral de credores, nos termos dos artigos 36 e 56, caput, ambos da Lei n. 11.101/05: Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Inicialmente, quanto ao voto de abstenção na assembleia geral de credores, esclareço que a Lei n. 11.101/05 é omissa sobre essa questão, de modo que, por analogia (art. 4º da LINDB), aplica-se o disposto no artigo 129 da Lei das Sociedades Anônimas, in verbis: "As deliberações da assembleia geral, ressalvadas as exceções previstas em lei, serão tomadas por maioria absoluta de votos, não se computando os votos em branco." Aplica-se, ainda, o disposto no artigo 111 do Código Civil, o qual preceitua "O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa" Nesse sentido encontra-se na jurisprudência: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO EMPRESARIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDITORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES JUSTIFICADA. PREVISÃO DE PERCENTUAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS VÁLIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Plano de recuperação judicial. Grupo empresarial composto por dez empresas. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. Caráter negocial da proposta. Credores vinculados ao processo de recuperação judicial. Destinatários do plano. Soberania. Plano aprovado pela grande maioria dos credores reunidos em Assembleia Geral realizada para esse fim. Aprovação pela maioria, desnecessária a aprovação dos credores trabalhistas, não atingidos pelo plano. Quórum computado corretamente. Os credores aptos que se abstiveram de votar não manifestaram sua vontade e, assim, não são considerados no quórum final de votação. Criação de subclasses. Ausência de ilegalidade. Precedentes do Tribunal. Juros remuneratórios de 1% a.a. Validade. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2026189-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto Garbi; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 31/10/2016; Data de Registro: 01/12/2016) Logo, o credor apto que se abstém de votar na assembleia geral de credores, tem o mesmo efeito do que vota em branco, de maneira que seu voto não será computado ao final. No tocante ao ato, tendo em vista as orientações aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça, através da Recomendação 63 de 31 de março de 2020, faculto a possibilidade de que a Assembleia Geral de Credores seja realizada de forma virtual. Ressalto que os credores, por serem os maiores interessados na célere realização da AGC, devem também buscar meios de a ela comparecer, qualquer que seja a modalidade, assim estabelecida data e horário. Feitas essas considerações, recebo as objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos eventos 255, 309 e 313 e determino a instauração da assembleia geral de credores. Diante de todo o exposto: I – ITAÚ UNIBANCO S/A a) determino a utilização do sistema SISBAJUD (com autorização para utilização da teimosinha, caso necessário) em desfavor do ITAÚ UNIBANCO S.A (CNPJ 60.701.190/0001-04 - evento 142, Procuração 2), na ordem de R\$ 507.816,00 (quinhentos e sete mil oitocentos e dezesseis reais); b) efetivado o bloqueio, intime-se a instituição financeira para manifestação; c) libere-se o valor de R\$ 119.141,11 (evento 331) correspondente ao resultado do SISBAJUD (evento 310) efetivado; d) intimem-se as recuperandas para, em 05 (cinco) dias, indicar dados bancários para a expedição de alvará; e) majoro, nos termos do §1º do art. 537 do Código de Processo Civil, a multa estabelecida no evento 193 para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por dia de descumprimento, limitada ao dobro do valor total indevidamente retido, tendo por base a retenção anunciada na petição de evento 322, a contar do primeiro descumprimento denunciado. Intimem-se as partes afetadas com a presente decisão. II – Convocação da Assembleia Geral de Credores a) determino a instauração de assembleia geral de credores, sob a presidência da administradora judicial (art. 37, caput da Lei n. 11.101/05), que poderá ser realizada por meio virtual, postergando a definição de data e horário para após a manifestação do Sr. Administrador Judicial, o qual concedo o prazo de 05 (cinco) dias; b) Desde logo, anoto que caberá ao sr. administrador judicial tomar todas as medidas prévias necessárias à realização e organização da assembleia. c) Além disso, não é demais ressaltar que "as despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor [...]" (art. 36, § 3º da Lei n. 11.101/05). d) Publique-se o edital de

convocação para a assembleia no Diário da Justiça (Evento 335, EDITAL2), se respeitado o art. 36 e inciso I da lei 11.101/2005, contendo: a) a forma de realização, data e hora da assembleia em primeira e segunda convocações; b) a ordem do dia: instalação da assembleia geral de credores – AGC; 1-designação de 1 um(a) secretário(a), a escolha da administradora judicial, dentre os credores presentes; 2-aprovação, modificação ou rejeição do plano de recuperação apresentado pela(s) recuperanda(s); 3-constituição de comitê de credores, a escolha de seus membros e sua substituição; 4- qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; c) o local onde os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia (evento 188 dos autos), bem como no escritório profissional da administradora judicial. Caso contrário, voltem os autos conclusos para análise. e) Intimem-se todos os advogados habilitados neste processo e aqueles que figuram nas impugnações e eventuais outros incidentes deflagrados neste feito (para viabilizar essa medida, autorizo o cartório a cadastrar neste feito as partes dos referidos incidentes na condição de terceiros interessados) quanto a convocação de assembleia e sob a possibilidade de realizá-la por meio virtual, oportunizando-os a se prepararem para o ato. f) O mencionado edital também deverá ser publicado no diário oficial eletrônico e disponibilizado no sítio eletrônico do administrador judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias" (art. 36 da Lei n. 11.101/05); g) O devedor, por seu turno, deverá afixar, de forma ostensiva, cópia do aviso de convocação da assembleia em sua sede e filiais (art. 36, § 1º, da Lei n. 11.101/05). h) Saliento que os credores poderão ser representados "(...) na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou indicação das folhas nos autos do processo em que se encontre o documento" (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05. Assim sendo, em caso de voto por mandatário, os credores deverão apresentar a Procuração com poderes específicos para votação na assembleia geral de credores, bem como contrato social ou estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para outorgar poderes ao mandatário. Em caso de voto por representação legal, os credores deverão apresentar o Contrato Social ou Estatuto atualizado e original ou cópia, apenas em caso de pessoa jurídica, onde conste o nome do responsável legal para exercer o direito de voto. Os documentos solicitados acima ou, quando menos, a indicação das folhas em que se encontrem os documentos juntados aos autos, serão apresentados diretamente à administradora judicial, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação (art. 37, §4º da Lei n. 11.101/05, por correio ou por remessa eletrônica no e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br; i) Os "(...)sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembleia" (art.37, §5º da Lei n. 11.101/05), desde que apresente, por correio ou por remessa eletrônica, no e-mail atendimento@vonsaltiel.com.br, ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembleia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembleia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembleia por nenhum deles" (art. 37, §6º da Lei n. 11.101/05); j) Os votos de abstenção não serão computados ao final. k) Dê-se ciência ao Ministério Público. Por intermédio do presente, a(s) pessoa(s) acima identificada(s), atualmente em local incerto ou não sabido, fica(m) ciente(s) de que, neste Juízo de Direito, tramitam os autos do processo epigrafado, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado de 1 vez(es), na forma da lei.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/2wyKMz7lYxzFvMfyTKBom16EJaAPkr/certidao>
Código da certidão: 2wyKMz7lYxzFvMfyTKBom16EJaAPkr